



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . . »	140\$
A 2.ª série . . . »	120\$
A 3.ª série . . . »	120\$
Semestre . . . . . 200\$	
» . . . . .	80\$
» . . . . .	70\$
» . . . . .	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

## ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

## SUMÁRIO

### Ministério da Educação Nacional:

#### Decreto n.º 47 060:

Estabelece a tabela de precedências a que devem obedecer as inscrições nas Faculdades de Medicina.

### Ministério da Economia:

#### Portaria n.º 22 082:

Altera o regime de preços das plantas marinhas industrializáveis.

### Supremo Tribunal de Justiça:

#### Acórdão doutrinário:

Proferido no processo n.º 60 727, em que eram recorrente João Manuel d'Orey de Brito e Cunha e recorridos os herdeiros de Francisco de Assis de Almeida Mendia, representados pelo seu tutor Lourenço Vaz de Almada.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

### Decreto n.º 47 060

Considerando que o regime de precedências em vigor para as Faculdades de Medicina diverge do adoptado para todas as outras escolas superiores, pois

Considerando que nas Faculdades de Medicina a falta de aprovação na disciplina-precedência torna impossível a inscrição de qualquer disciplina do ano imediato, ao passo que em todas as restantes escolas superiores aquela falta não obsta à passagem do ano e apenas impede a inscrição em certa ou certas disciplinas;

Considerando que não se mostra justificado o regime excepcional estabelecido para as Faculdades de Medicina e que as razões determinantes do Decreto n.º 46 646, de

16 de Novembro de 1965, impõem a integração dessas Faculdades no regime geral de precedências;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. As inscrições nas Faculdades de Medicina devem obedecer à seguinte tabela de precedências:

A inscrição em	Depende da aprovação em
Anatomia Topográfica . . . . .	Anatomia Descritiva.
Anatomia Patológica . . . . .	Histologia e Embriologia.
Farmacologia . . . . .	Fisiologia.
Higiene e Medicina Social . . . . .	Bacteriologia e Parasitologia.
Terapêutica Geral e Hidrologia . . . . .	Farmacologia.
Propedêutica Médica e Semiótica Laboratorial . . . . .	Anatomia Patológica.
Propedêutica Cirúrgica . . . . .	Anatomia Patológica.
Patologia Médica . . . . .	Propedêutica Médica e Semiótica Laboratorial e Semiótica Radiológica.
Patologia Cirúrgica . . . . .	Propedêutica Cirúrgica e Semiótica Radiológica.
Terapêutica Médica . . . . .	Terapêutica Geral e Hidrologia.
Clínica Médica . . . . .	Patologia Médica.
Clínica Cirúrgica . . . . .	Patologia Cirúrgica.
Clínica Pediátrica e Puericultura . . . . .	Patologia Médica.
Clínica das Doenças Infecciosas . . . . .	Patologia Médica.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Junho de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Inocêncio Galvão Teles.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMERCIO

Comissão de Coordenação Económica

### Portaria n.º 22 082

Na Portaria n.º 21 189, de 19 de Março de 1965, que vigorou até 31 de Dezembro de 1965, manteve-se, com pequenas alterações, o regime instituído na Portaria n.º 20 955, de 9 de Dezembro de 1964, relativo aos preços das plantas marinhas industrializáveis, pagos aos apanhadores e de venda à indústria nacional.

Decorrido algum tempo sobre a nova regulamentação deste sector, reconheceu-se, porém, a conveniência de rever alguns dos aspectos do regime adoptado nas citadas portarias.

Assim, com vista a incrementar a apanha das plantas marinhas que constituem a matéria-prima indispensável à laboração da indústria e, por outro lado, produto de exportação, considerou-se indispensável elevar os preços de compra aos apanhadores, uma vez que os fixados se revelaram demasiadamente baixos, levando ao desinteresse por uma actividade que se mostrava pouco remuneradora. Os preços de venda à indústria tiveram de sofrer os correspondentes aumentos, mas ficaram ainda sensivelmente inferiores às cotações internacionais.

Também se concluiu ser pouco prática a determinação das qualidades das algas em função da soma das impurezas com a humidade, pelo que passaram apenas as

impurezas a ser consideradas para o efeito, aproveitando-se também para incluir um maior número de categorias com preços diferenciados.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 45 576, de 28 de Fevereiro de 1964:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, o seguinte:

1.º São estabelecidas as seguintes tabelas de preços de plantas marinhas industrializáveis, a praticar pela Junta Central das Casas dos Pescadores:

a) Preços a pagar aos apanhadores, por quilograma:

Tipos	Limites das percentagens de impurezas						Observações
	Extra 0-5 por cento	1. <sup>a</sup> 5 a 10 por cento	2. <sup>a</sup> 10 a 20 por cento	3. <sup>a</sup> 20 a 30 por cento	4. <sup>a</sup> 30 a 40 por cento	5. <sup>a</sup> 40 a 55 por cento	
Agarófitas . . . . .	5\$00	4\$50	4\$00	3\$00	2\$50	1\$50	Algas habitualmente utilizadas pela indústria nacional de ágar-ágar, incluindo o «cabelão dos Açores».
Carragínófitas . . . . .	3\$00	2\$80	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	

b) Preços de venda à indústria nacional, por quilograma:

Tipos	Limites das percentagens de impurezas						Observações
	Extra 0-5 por cento	1. <sup>a</sup> 5 a 10 por cento	2. <sup>a</sup> 10 a 20 por cento	3. <sup>a</sup> 20 a 30 por cento	4. <sup>a</sup> 30 a 40 por cento	5. <sup>a</sup> 40 a 55 por cento	
Agarófitas . . . . .	6\$50	6\$00	5\$40	4\$20	3\$60	2\$60	Algas habitualmente utilizadas pela indústria nacional de ágar-ágar, incluindo o «cabelão dos Açores».
Carragínófitas . . . . .	4\$80	4\$60	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	

2.º Os preços de venda à indústria entendem-se para as plantas marinhas entregues à porta dos armazéns da Junta Central das Casas dos Pescadores, em fardos atados com arame.

3.º O teor máximo de humidade das algas agarófitas a fornecer à indústria é fixado em 20 por cento, admitindo-se uma tolerância de 10 por cento para mais.

4.º Não são considerados como impurezas os epífitos e as incrustações calcárias naturalmente fixados às plantas, mas não poderão classificar-se na categoria extra as plantas marinhas agarófitas cujas incrustações calcárias naturalmente fixadas excedam 8 por cento, de-

vendo, neste caso, ser valorizadas aos preços de 1.ª qualidade.

5.º Para as espécies, qualidades e embalagens de algas não abrangidas por esta portaria, os respectivos preços serão fixados por acordo entre a Junta e os interessados.

6.º Os preços constantes das duas tabelas vigoram até 31 de Dezembro de 1966, podendo este prazo ser prorrogado por despacho do Secretário de Estado do Comércio.

Secretaria de Estado do Comércio, 27 de Junho de 1966. — O Secretário de Estado do Comércio, *Fernando Manuel Alves Machado*.

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 60 727. — Autos de recurso para tribunal pleno, em que são recorrente João Manuel d'Orey de Brito e Cunha e recorridos os herdeiros de Francisco de Assis de Almeida Mendia, representados pelo seu tutor, Lourenço Vaz de Almada.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

João Manuel d'Orey de Brito e Cunha recorre para o tribunal pleno do Acórdão de 2 de Dezembro de 1964,

publicado no *Boletim do Ministério da Justiça* n.º 142, p. 311, que lhe negou revista na acção por ele proposta contra os herdeiros de Francisco de Assis Nazaré de Almeida Mendia.

Invoca opposição com o Acórdão de 13 de Janeiro de 1960, publicado no mesmo *Boletim* n.º 93, p. 219, sobre a questão fundamental de saber se a responsabilidade atribuída pelo artigo 56.º, n.º 4, do Código da Estrada, ao proprietário de automóvel causador de acidente de viação, cabe a quem esteja inscrito no registo de auto-